



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018725/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.315 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
 INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF.
 ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE.
 REQUISITOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO
 TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº
 566.622/RS (TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL). DECISÃO.
 TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS CARF.
 ENUNCIADO Nº 2. RICARF. ANEXO II. APLICÁVEIS.

A Suprema Corte reconheceu que apenas o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é formalmente inconstitucional, razão por que os demais preceitos do aludido artigo continuam produzindo os efeitos jurídicos que lhes são próprios. Contudo, dada a ausência da certificação de trânsito em julgado da manifestada decisão, entendo que tais normas continuam gozando da presunção de constitucionalidade, eis que ainda não definitivamente julgadas. Logo, diante do Enunciado nº 2 de súmula do CARF e do que prescreve o art. 62 do Anexo II do RICARF, compreendo estar obrigado a reproduzir, integralmente, descritos mandamentos legais.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA.
 AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM.
 FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ISENÇÃO.
 ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A entidade que não possuísse certificado provisório do CNSS, ao par dos demais requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 1.572/1977 não obteve o direito adquirido à isenção previdenciária.

Para gozarem dos benefícios da isenção previdenciária, as entidades beneficentes de assistência social não amparadas pelo direito adquirido devem atender, cumulativamente, às exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus incisos, vigentes à época do lançamento, inclusive no que se refere ao reconhecimento formal pelo órgão fiscalizador competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as conselheiras Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Renata Toratti Cassini. Votaram pelas conclusões os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 02-28.131 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 317 a 325):

[...]

Os dados correspondentes aos fatos geradores foram apurados com base nas informações constantes das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e os valores das remunerações consideradas como base-de-cálculo compõem o levantamento "FP - Folha de Pagamento".

A ação fiscal foi precedida do Mandado do Procedimento Fiscal - MPF n.º 0610100.2009.01914. A documentação para auditoria foi solicitada por meio dos Termos de Início de Procedimento Fiscal (fls.46/47) e de Intimação n.º 01 (fls. 48).

A interessada foi cientificada do presente Auto em 10/12/2009, conforme Informação da Agência de Correios de fls. 54, e apresentou impugnação (fls. 57/305) em 07/01/2010, através de procurador constituído (fls. 72 e 312), com as seguintes alegações:

- relata a finalidade assistencial da autuada, conforme previsão contida no art. 2º de seu estatuto social,
- que a entidade encontra-se registrada no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, desde 13.07.1965, lhe sendo conferidos certificados de entidade filantrópica há vários anos seguidos;
- que a condição de entidade filantrópica da autuada é incontestável, já que preenche desde sua constituição, ou seja, há mais de 30 anos, todos os requisitos legais para tanto, tendo, por consequência, seus direitos adquiridos, assim entendidos aqueles que lhe conferem a manutenção da imunidade;
- Cita o artigo 150 da Constituição Federal, que veda a União de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades de assistência social, sem fins lucrativos e, também, o art. 195 que trata da isenção de contribuições para a seguridade social das referidas entidades;
- que por força do art. 3º, § 5 da Lei 11.457, de 2007, durante a vigência da isenção das contribuições previdenciárias, também não são devidas as contribuições sociais para outras entidades ou fundos;
- que a lei 8.212, de 1991, traz em suas disposições gerais apenas um artigo sobre a isenção, qual seja o art. 55, revogado pela Lei 12.101/2009;
- que o mencionado artigo até sua revogação amparava a isenção da autuada;
- que o art. 55 da Lei 8.212/91 não trata em nenhum momento da expedição de Ato Declaratório de Isenção, limitando-se apenas em seu § 1º a estabelecer que a isenção deverá ser requerida ao INSS;
- que também a Lei 12.101/2009, que revogou o mencionado art. 55, não faz qualquer menção à necessidade de concessão de ato declaratório pelo INSS para ter reconhecida sua condição de beneficente, o que pode ser confirmado pelos requisitos firmados em seu art. 29;
- que tal exigência consta apenas do Regulamento da Previdência Social e de Instrução Normativa expedida pelo órgão, o que afronta a hierarquia das normas jurídicas;
- que o Decreto não pode ir além dos limites da lei, não tendo, portanto, poderes de ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam;
- cita entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que o direito à isenção nasce com o requerimento do Certificado de Filantropia;
- que o INSS recebe anualmente da autuada a documentação comprobatória da sua condição de isenta, sem se manifestar contrariamente à mesma, expedindo, inclusive, certidões de inexistência de débito que demonstram ter plena ciência de que tais contribuições não são recolhidas;
- que depreende-se da farta documentação em anexo que a Autuada durante toda a sua existência gozou da isenção prevista na Constituição Federal e nas Leis 8.212/91 e 12.101/2009, em razão das quais está desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias;
- que estando caracterizado e provado à saciedade o equívoco da autuação, está certa que suas razões serão acolhidas para tornar sem efeito o Auto de Infração ora impugnado.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 317 a 325):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES ,E FUNDOS. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A entidade que não possuísse certificado provisório do CNSS, ao par dos demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 1.572/1977 não obteve o direito adquirido à isenção previdenciária.

Para gozarem dos benefícios da isenção previdenciária, as entidades beneficentes de assistência social não amparadas pelo direito adquirido devem atender, cumulativamente, às exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus incisos, vigentes à época do lançamento, inclusive no que se refere ao reconhecimento formal pelo órgão fiscalizador competente.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 331 a 344).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/1/2011 (processo digital, fl. 329), e a peça recursal foi interposta em 14/2/2011 (processo digital, fl. 331), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao

legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, supostamente em face de inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que disciplinou reportada imunidade, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado n.º 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Imunidade das entidades beneficentes de assistência social

Requisitos legais exigidos para a fruição do benefício

Embora com a denominação de isenção dada pelo constituinte, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social está prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF, de 1988), mas seu gozo depende do prévio atendimento das “exigências estabelecidas em lei”, *verbis*:

Art. 195 [...]

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Por oportuno, as condicionantes exigidas para a fruição da reportada imunidade foram reguladas, inicialmente, pelo art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, o qual permaneceu vigente até 9/11/2008, nestes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001); (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998); (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97); (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Posteriormente, a Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008, assumiu a regulação da matéria em seu art. 28 e suspendeu a eficácia do transcrito art. 55 (“revogou”), cuja vigência transcorreu entre 10/11/2008 e 11/2/2009, quando foi rejeitada (Ato do presidente da Câmara dos Deputados – DOU de 12/2/2009). Portanto, aplicável enquanto vigente, já que não houve decreto legislativo dispendo de forma diversa. Confira-se:

Art. 28. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º;

II - não percebam, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

V - não seja constituída com patrimônio individual ou de sociedade sem caráter beneficente;

VI - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VII - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos e as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VIII - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

IX - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

X - conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como os atos ou operações realizados que venham a modificar sua situação patrimonial;

XI - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e

XII - zele pelo cumprimento de outros requisitos, estabelecidos em lei, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Em decorrência da rejeição posta no parágrafo precedente, o já transcrito art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, retornou a produzir os efeitos jurídicos que lhes eram próprios (efeito repristinatório tácito), no lapso temporal de 12/2/2009 a 29/11/2009, oportunidade em que foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, vigente a partir de 30/11/2009. Logo, dali em diante, os requisitos para o desfrute da citada imunidade passaram a ser regulados pelo art. 29 desta Lei. Confira-se:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

~~I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;~~

~~I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)~~

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

Por todo o exposto, nos termos já vastamente debatidos, pode-se sintetizar que o gozo do referido benefício fiscal está condicionado ao cumprimento das exigências previstas legalmente, conforme cronologia abaixo:

1. de 25/7/1991 a 9/11/2008, aplicável o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991;
2. de 10/11/2008 a 11/2/2009, aplicável o art. 28 da MP n.º 446 de 7/11/2008;
3. de 12/2/2009 a 29/11/2009, aplicável o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991;
4. a partir de 30/11/2009, aplicável o art. 29 da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009.

É conveniente ressaltar que a presente matéria foi objeto de inúmeras demandas judiciais por intermédio das quais os contribuintes se insurgiram contra o fato da reportada imundade ter sido regulada por meio de lei ordinária, sob o pressuposto de que o art. 146, inciso II, da CF, de 1988, exige que mencionada disciplina se dê mediante lei complementar, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

No entanto, em contrarrazões, a Fazenda Nacional pugnou pela constitucionalidade das descritas exigências, ainda que impostas por lei ordinária, eis que, como se viu precedentemente, o já transcrito § 7º do art. 195 da Matriz constitucional refere-se às *exigências estabelecidas em lei*, e não em lei complementar. Nesse entendimento, manifesta que o regramento através de norma legal complementar se dará somente quando o texto constitucional expressamente a ela se referir.

A Suprema Corte, contrariamente à pretensão da União, deu provimento ao RE n.º 566.622/RS (Tema 32 de repercussão geral), de relatoria do ministro Marco Aurélio, sessão

plenária de 23/2/2017. Nestes termos, reconheceu que a regulação de imunidade é reserva de lei complementar sem qualquer exceção, consoante ementa que ora transcrevo:

Ementa

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Na sequência, em 2/3/2017, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) n.ºs 2.036, 2.228 e 2.621 foram apensadas à 2.028 e julgadas conjuntamente, já que sustentadas em teses jurídicas semelhantes tanto entre si como com aquela vista no manifestado RE n.º 566.622/RS. Ocorre que, durante referido julgamento, a Corte constitucional converteu ditas ADIs em Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e atendeu parcialmente a pretensão da Fazenda Nacional, admitindo a regulação dos aspectos procedimentais mediante lei ordinária. Eis a ementa do acórdão da ADI n.º 2.028, de redatoria da ministra Rosa Weber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

Nos termos vistos, a tese vencedora no julgamento das ADIs diverge daquela sustentada por ocasião da apreciação do RE, ainda que ambos tratassem de base jurídica comum, traduzindo-se explícita contradição. Por conseguinte, tanto a União quanto os contribuintes opuseram embargos de declaração contra os julgados do RE e das ADIs respectivamente. A primeira pretendendo, com os aclaratórios, alargar a matéria regulada por lei ordinária, os segundos buscando pacificar o entendimento exarado no RE, que reservou dita regulação exclusivamente à lei complementar.

Posteriormente, já em 18/12/2019, o plenário da Suprema Corte pacificou seu entendimento, quando apreciou, simultânea e conjuntamente, os embargos de declaração opostos pela União e pelos contribuintes contra os méritos do RE n.º 566.622/RS e das ADIs 2.028,

2.036, 2.228 e 2.621 respectivamente. No ensejo, a tese jurídica do julgado “Tema 32” foi reformulada, perfilhando-se àquela estabelecida para as manifestadas ADIs. Logo, prevaleceu a inteligência de que **os aspectos procedimentais poderão ser regulados por lei ordinária**, restando reservada à lei complementar apenas a disciplina do modo beneficente de atuação das respectivas entidades, notadamente o estabelecimento de contrapartidas a serem por elas observadas. Confira-se a ementa do acórdão, de redatoria da ministra Rosa Weber:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. **1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.** 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Do exposto, infere-se que apenas o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi expressamente reconhecido formalmente inconstitucional; ao que arece, limitação que também atinge os §§ 3º e 5º do mesmo comando, razão por que os demais preceitos do referido artigo continuam produzindo os efeitos jurídicos que lhes são próprios. Afinal, como bem sinalizou a Corte, *aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária*. Ademais, pelo fato da certificação de trânsito em julgado da manifestada decisão ainda aguardar julgamento dos embargos de declaração contra ela opostos, entendo que todos os preceitos do reportado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, gozam da presunção de constitucionalidade, eis que ainda não definitivamente julgados. Por conseguinte, em atendimento ao disposto no Enunciado nº 2 de súmula do CARF, assim como ao art. 62 do Anexo II do RICARF, compreendo estar obrigado a reproduzir, integralmente, todos os preceitos vistos no referido art. 55. Confira-se:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RICARF, Anexo II, art. 62:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por **decisão definitiva** plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) **Decisão definitiva** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As **decisões definitivas** de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(grifei)

Ante o exposto, manifestada pretensão recursal não pode prosperar.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Argumenta a Impugnante em síntese possuir o direito adquirido à isenção da contribuição previdenciária, com base no artigo 195 da Constituição Federal, do art. 55 da Lei 8.212/1991, art. 129 da Lei 12.101/2009 e art. 206 do Regulamento da Previdência Social.

Entende, ainda, a autuada, que a exigência que deu causa ao presente lançamento, ou seja, o fato de não ter a entidade apresentado o "Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária", carece de amparo legal, uma vez que tal previsão se encontra expressa apenas no Regulamento da Previdência Social e na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, normas de caráter normativo, que não se prestam à alterar ou acrescentar dispositivos à lei que vieram regulamentar.

De início, é de se registrar que a Lei 12.101, de 2009, invocada pela autuada, só passou a produzir seus efeitos a partir de sua publicação, ou seja, 30 de novembro de 2009, não

repercutindo, portanto, no presente lançamento, onde são exigidas contribuições previdenciárias, cota patronal, relativas ao período de 01/2006 a 13/2007.

No que tange ao alegado direito adquirido à isenção, tem-se que no período de 01/09/1977, data da publicação do Decreto-Lei n.º 1.572, até a publicação da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, **não havia previsão legal para a concessão da isenção das contribuições previdenciárias**, senão vejamos:

À época, tinham direito à isenção de contribuições previdenciárias a cargo da empresa a entidade que gozasse da isenção concedida com base na Lei n.º 3.577, de 1959, e que continuasse a usufruir desse direito após a vigência do Decreto Lei n.º 1.572, de 01 de setembro de 1977, publicado no DOU de 01/09/1977.

Assim, as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração e que estavam em gozo de isenção continuariam com esse direito, desde que:

- a - tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto Lei 1.572/77.*
- B - fossem portadoras de certificado de entidades de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado.*
- c - estivessem isentas daquela contribuição.*

Veja-se ainda que o Decreto-Lei 1.572/1977 estendeu o direito adquirido às entidades que não tivessem o decreto de utilidade pública federal e o certificado de entidade de fins filantrópicos por prazo indeterminado, mas que na data da publicação da lei fossem portadoras do certificado provisório e tivessem solicitado o decreto de utilidade pública federal no prazo de 90 dias de sua publicação, *in verbis*:

Decreto-Lei 1.572/77

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado, (g.n)

Neste ponto, o próprio Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos juntados pela autuada às fls. 91, confirma que a entidade apenas obteve sua certificação de filantropia em 12/08/1994, sendo que o INSS reconheceu a retroatividade de seus efeitos à data do protocolo do pedido no CNSS, ou seja 25/06/1993, seguindo orientação contida no Parecer CJ 630, de 1996.

Verifica-se, pois, que a entidade não possuía, à época da edição do Decreto-Lei 1.572/1977, nem mesmo o certificado provisório do CNSS, pelo que o benefício do

direito adquirido não atingiu à sua situação, já que detentora apenas do registro junto ao CNSS.

Assim, apenas a partir da Lei 8.212/1991, a entidade poderia pleitear junto ao INSS a isenção da quota patronal, desde que possuísse os requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/1991.

A Constituição Federal/1988 em seu art. 195, § 7º, abaixo transcrito, estabelece vedação à tributação das entidades beneficentes de assistência social, para o custeio da seguridade social, nos seguintes termos:

*Art. 195 - A seguridade social será **financiada por toda a sociedade**, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:*

[...]

*§ 7º - São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**". (Grifou-se)*

Do dispositivo constitucional supracitado, infere-se que a isenção conferida às entidades beneficentes de assistência social vincula-se ao atendimento de pressupostos estabelecidos em lei. Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, eis que dependente de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito.

Nesse passo, os pressupostos para a fruição da imunidade tributária encontram-se expressos no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, cujos termos são os seguintes:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

[...]

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo **será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.***

Na mesma esteira, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, assim estabelece:

Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

I-decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-Registro e Certificado de Entidade Beneficente' de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

III-estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV-ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V-comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;

VI-relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII-resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.

§1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

§3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

§ 4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o §1º o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.

§5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.

(...)

Extrai-se dos textos acima, que a entidade interessada em gozar da imunidade tributária deve satisfazer todas as exigências previstas em lei, de forma cumulativa.

De acordo com o procedimento fixado na legislação infraconstitucional para reconhecimento da imunidade, deve a entidade interessada formular pedido ao INSS ou, atualmente, à Receita Federal do Brasil, vedando-se, portanto, o auto-enquadramento. Nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª Região:

EMENTA - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FORMAIS E OPERACIONAIS. PEDIDO INDEFERIDO. COMPETÊNCIA. INSS.

A isenção das contribuições sociais não é mera decorrência lógica da filantropia. Tem de haver pedido expresso, por parte da entidade filantrópica, junto à Administração, que, verificando o implemento dos requisitos legais específicos, só, então, a concederá . Sentença de procedência reformada. Prosseguimento da execução fiscal. Apelação do INSS conhecida e provida. APELAÇÃO CIVIL N.º1999.04.01.133912-0/RS

Assim, a menos das entidades que tiveram seu direito adquirido reconhecido com base na Lei n. 3.577, de 1959, e Decreto Lei n 1572, de 1977, para fins de fruição da imunidade tributária, a entidade deve requerer junto, ao órgão competente o reconhecimento do seu direito, que, se entender pelo deferimento do pedido após análise dos pressupostos legais, emitirá o "Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias", com a fruição do benefício retroagindo à data do protocolo do requerimento.

Pelo documento de fls. 190 , constata-se que a entidade protocolou junto ao INSS, em 24 de março de 1992, pedido de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Em resposta ao seu pleito, o órgão responsável pela análise do pedido, emitiu o Ofício n.º 610/1998 (fls. 192/193), com as informações abaixo sintetizadas:

- que conforme Parecer da Consultoria jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos -CEFF tem natureza meramente declaratório e seus efeitos vigoram a contar da apresentação do pedido;

- que a Associação teria preenchido todos o requisitos do artigo 55 da Lei 8.212, de 1991, a partir da data (a apurar) do protocolo, no CNAS, do pedido do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos n.º 2894.001887/93-72, solicitando-lhe a apresentação do mesmo;
- que a Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, extinguiu os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, no período em que as entidades comprovadamente tenham cumprido cumulativamente os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212, de 1991, sendo a entidade beneficiada pela mencionada remissão a partir da data do protocolo de seu pedido de CEFF.

Por sua vez, a entidade junta o documento de fls.195, comprovando a data do protocolo de seu pedido junto ao CNSS, 25 de junho de 1993.

Como consequência, foi emitido o Ofício n.º 11.601.0/622, de 30 de outubro de 1998, emitido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Belo Horizonte, onde a interessada é comunicada da impossibilidade do deferimento de seu pedido face a existência de débito impeditivo à concessão do benefício fiscal pleiteado

Informa, ainda, o mesmo Ofício que os créditos nele apontados seriam objeto de retificação, com a remissão dos débitos da entidade a partir de 25/06/1993 (data de protocolo do pedido do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos) a 26/12/1996 (data estabelecida pela Lei 9.429/1996).

Por fim, é esclarecido à entidade que a mesma só fará jus à isenção pleiteada, após regularização do seu débito para com a Seguridade Social. É de se registrar que após a remissão acima mencionada permaneceram os créditos exigidos em relação às competências 04/1989 a 24/06/1993.

Assim, não obstante os esforços expendidos pela Impugnante, a mesma não logrou comprovar, no período do lançamento, que fazia jus à isenção das contribuições para a Seguridade Social, uma vez que de acordo com o § 6º do art. 55 da Lei 8.212/91 a existência de débitos em relação às contribuições sociais é condição impeditiva ao deferimento do pedido.

Quanto ao Acórdão n.º 00515, de 24/03/2000, da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, juntada pela impugnante às fls. 212/213, que julga o recurso interposto pela atuada contra a NFLD 32.103.676-0, competências 12/93 e 12/94, o Decisório nele contido é do mesmo teor do Ofício de indeferimento à isenção requerida pela entidade, posto que também se fundamenta na remissão prevista na Lei 9.429/96, para julgar insubsistente o crédito lançado.

Quanto à Ação Anulatória de Débito Fiscal trazida pela atuada às fls. 235/248, onde a entidade requer a nulidade das NFLD 32.103.677-8, 32.103.681-6, 32.103.678-6, 32.103.679-4 e 32.103.676-0, não contemplando, portanto o presente Auto, cabe esclarecer que a própria sentença prolatada pela Justiça Federal de 1ª Instância - 22ª Vara, juntada às fls. 298/304, ainda que não transitada em julgado, conclui pela procedência parcial do pedido, para declarar insubsistente apenas os valores relativos aos períodos posteriores à 25/06/1993 (data de protocolo do pedido do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos).

Assim, quer administrativa quer judicialmente, tem sido unânime o entendimento de que a Autora só estaria apta a ter reconhecido seu direito à isenção a partir de 25/06/1993, restando, ainda, para completar as exigências contidas no art. 55 da Lei 8.212/91, cumprir a exigência prevista no § 6º do mesmo artigo, ou seja, regularizar os débitos para com a Seguridade Social anteriores à esta data.

Não o tendo assim procedido, não pode pretender que a Administração lhe reconheça um direito para o qual não cumpriu os requisitos legais exigidos.

Quanto à ilegalidade da exigência do "Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária", sob o argumento de que o referido Ato só encontra previsão no Regulamento da Previdência Social e em Instruções Normativas expedidas pelo órgão, o

que afronta a própria Constituição Federal, não compete à esfera administrativa apreciar questões ligadas a constitucionalidade de normas, competência conferida tão-somente ao Poder Judiciário, por vedação expressa do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito:

[...]

Ademais, é de se registrar que ao contrário do entendimento da autuada o § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, prevê a manifestação do INSS acerca do pedido de isenção, deixando, no entanto, para o Regulamento o detalhamento da referida manifestação, que intitulou-a de Ato Declaratório. Portanto, o Regulamento da Previdência Social não veio alterar ou acrescentar qualquer dispositivo ao referido artigo, cumprindo tão somente a sua função de pormenorizar a exigência prevista em lei de forma a conduzir à sua boa execução.

(Destques no original)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Declaração de voto

Conselheira Renata Toratti Cassini

Com todos o respeito e admiração que nutro pelo nobre colega relator, ousou discordar do entendimento por ele manifestado.

Isso porque, entendeu o nobre relator, adotando o entendimento do julgador de primeira instância, conforme lhe faculta o art. 57, §§ 1º e 3º do Anexo II do RICARF¹, que a entidade recorrente não faria jus ao benefício da imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º da CF porque, em síntese, não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8212/91, quais sejam,

...não logrou comprovar, no período do lançamento, que fazia jus à isenção das contribuições para a Seguridade Social, uma vez que de acordo com o § 6º do art. 55 da Lei 8.212/91 a existência de débitos em relação às contribuições sociais é condição impeditiva ao deferimento do pedido.

(...)

Quanto à Ação Anulatória de Débito Fiscal trazida pela autuada às fls. 235/248, onde a entidade requer a nulidade das NFLD 32.103.677-8, 32.103.681-6, 32.103.678-6,

¹ Na versão aprovada pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017.

32.103.679-4 e 32.103.676-0, não contemplando, portanto o presente Auto, cabe esclarecer que a própria sentença prolatada pela Justiça Federal de 1ª Instância - 22ª Vara, juntada às fls. 298/304, ainda que não transitada em julgado, conclui pela procedência parcial do pedido, para declarar insubsistente apenas os valores relativos aos períodos posteriores à 25/06/1993 (data de protocolo do pedido do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos).

Assim, quer administrativa quer judicialmente, tem sido unânime o entendimento de que a Autora só estaria apta a ter reconhecido seu direito à isenção a partir de 25/06/1993, restando, ainda, para completar as exigências contidas no art. 55 da Lei 8.212/91, cumprir a exigência prevista no § 6º do mesmo artigo, ou seja, regularizar os débitos para com a Seguridade Social anteriores à esta data.

Não o tendo assim procedido, não pode pretender que a Administração lhe reconheça um direito para o qual não cumpriu os requisitos legais exigidos.

(...).

Conforme se verifica do Relatório Fiscal do Auto de Infração, a autoridade fiscal autuante assim descreve o **fundamento da autuação**:

5. A Associação, apesar de intimada, não apresentou à fiscalização o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, além de não constar da base de dados do CNAS pedido de isenção previdenciária perante a Receita Federal do Brasil-RFB. **Mas declara em suas GFIP o código de FPAS 639, código próprio para as entidades com isenções deferidas, o que inibe o cálculo da contribuição patronal e das destinadas a outras entidades/fundos.**

Ocorre que as contribuições aqui discutidas se trata de **contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SEBRAE e Salário Educação)**, “que, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social, vez que são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social, e, portanto, não são abrangidas no manto da imunidade tributária prevista no art. art. 195, § 7º., da Constituição Federal”².

É dizer, pouco importa, para fins de lançamento de contribuições a Terceiros, que a entidade cumpra ou não os requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91 ou de qualquer outro dispositivo legal, pois a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88 **não se aplica** a essas contribuições.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

² Autos do PAF nº 11444.001633/2008-06, rel. Luis Henrique Dias Lima.

3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744.723-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/4/2017)

Assim, o lançamento do tributo sob esse fundamento, com todo o respeito, está evidentemente equivocado. Desse modo, entendo que o lançamento deve ser cancelado.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini